



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 37 DE 2026

“Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.”tima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Senador Firmino para o exercício financeiro de 2027.”

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — PMSAN, destinada a promover, respeitar, proteger, prover, informar, monitorar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada no território do Município de Senador Firmino

Parágrafo único. A PMSAN será implementada de forma intersetorial, participativa, transparente, regionalizada e articulada com as políticas estadual e federal de segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos constitucionais, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações necessárias à promoção e à garantia da segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometimento do acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde, respeitada a diversidade cultural e observada a sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social.

Art. 4º A PMSAN observará, especialmente:

- I — a dignidade da pessoa humana;
- II — a universalidade, a equidade e a não discriminação;
- III — a soberania alimentar e o respeito à autonomia das pessoas e das comunidades;
- IV — a preservação da diversidade cultural, étnica, racial, territorial e ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- V — a participação e o controle social;
- VI — a intersetorialidade e a articulação federativa;
- VII — a precaução e a prevenção de riscos à saúde e ao meio ambiente;
- VIII — a promoção da alimentação adequada e saudável;
- IX — a transparência, a publicidade e o acesso à informação;
- X — a prioridade às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco alimentar e nutricional.

Art. 5º A segurança alimentar e nutricional compreende, entre outras dimensões:

- I — o acesso físico e econômico aos alimentos;
- II — a produção, o abastecimento, a comercialização e a distribuição de alimentos;
- III — o fomento à agricultura familiar, à produção agroecológica, às comunidades tradicionais e à economia solidária;
- IV — a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- V — a promoção da saúde, da nutrição e de práticas alimentares saudáveis;
- VI — a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos;
- VII — a educação alimentar e nutricional e o acesso à informação;
- VIII — a redução das perdas e do desperdício de alimentos;
- IX — a adoção de estratégias de prevenção e resposta a emergências alimentares;
- X — a articulação entre alimentação, água, saneamento, renda, saúde, educação, assistência social, trabalho, habitação e meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 6º São objetivos da PMSAN:

- I — erradicar a fome e reduzir todas as formas de insegurança alimentar e nutricional;
- II — ampliar o acesso regular e permanente a alimentos adequados e saudáveis;
- III — priorizar a proteção de crianças, adolescentes, gestantes, nutrizes, idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de pobreza;
- IV — fortalecer a agricultura familiar, os circuitos curtos de comercialização e os mercados locais;
- V — promover o consumo de alimentos in natura e minimamente processados;
- VI — prevenir a má nutrição, a obesidade e as doenças relacionadas à alimentação;
- VII — assegurar a participação da sociedade civil na formulação, execução e avaliação das políticas públicas;
- VIII — reduzir desigualdades territoriais, sociais, raciais, étnicas e de gênero relacionadas ao acesso à alimentação;
- IX — prevenir e reduzir perdas e desperdícios em toda a cadeia alimentar;
- X — produzir e divulgar informações sobre a situação alimentar e nutricional do



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Município.

Art. 7º São diretrizes da PMSAN:

I — promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II — descentralização e articulação em regime de colaboração com a União, o Estado e outros Municípios;

III — monitoramento permanente da situação alimentar e nutricional;

IV — conjugação de medidas emergenciais com ações estruturantes de superação da vulnerabilidade;

V — integração entre planejamento, orçamento, gestão e avaliação;

VI — estímulo à pesquisa, à inovação e à formação de agentes públicos e sociais;

VII — reconhecimento das especificidades das áreas urbana, rural, periurbana e de comunidades tradicionais;

VIII — proteção contra práticas comerciais que estimulem o consumo inadequado de alimentos;

IX — garantia de acessibilidade e de comunicação inclusiva nos programas e serviços;

X — respeito às práticas alimentares tradicionais compatíveis com a promoção da saúde e a sustentabilidade.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º Fica criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN-Municipal, componente do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, destinado a articular órgãos, entidades, programas e ações municipais voltados à garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 9º O SISAN-Municipal será integrado por:

I — Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSAN;

II — Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III — Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN-Municipal;

IV — órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que desenvolvam ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional;

V — órgãos e entidades da Administração Indireta, quando existentes;

VI — instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse em integrar o Sistema e atendam aos requisitos desta Lei;

VII — equipamentos públicos e serviços municipais de segurança alimentar e nutricional.

Art. 10. A adesão de entidades privadas ao SISAN-Municipal dependerá de requerimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



comprovação de regularidade jurídica e fiscal, compromisso de observância dos princípios desta Lei e aprovação pelo COMSAN, sem prejuízo da responsabilidade indelegável do Poder Público.

Art. 11. O SISAN-Municipal reger-se-á pelos princípios de universalidade e equidade, respeito à dignidade e à autonomia, participação social, transparência, intersetorialidade, descentralização, articulação federativa e monitoramento contínuo.

Art. 12. São instrumentos do SISAN-Municipal:

- I — o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II — o orçamento municipal;
- III — o diagnóstico municipal de segurança alimentar e nutricional;
- IV — os sistemas de informação e monitoramento;
- V — os equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- VI — os programas, projetos e ações setoriais e intersetoriais;
- VII — os mecanismos de participação e controle social;
- VIII — os termos de adesão, cooperação e parceria;
- IX — os relatórios anuais de execução e avaliação.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 13. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — PLAMSAN será o principal instrumento de planejamento da PMSAN e terá vigência de quatro anos, compatível com o Plano Plurianual.

Art. 14. O PLAMSAN conterá, no mínimo:

- I — diagnóstico da situação alimentar e nutricional do Município;
- II — identificação dos grupos e territórios prioritários;
- III — objetivos, metas, indicadores e prazos;
- IV — programas, projetos e ações prioritárias;
- V — responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos;
- VI — estimativa de recursos financeiros;
- VII — mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão;
- VIII — estratégias para situações de emergência ou calamidade alimentar;
- IX — medidas de promoção da igualdade racial, de gênero, geracional e territorial.

Art. 15. A elaboração, o acompanhamento e a revisão do PLAMSAN observarão as deliberações da Conferência Municipal e as recomendações do COMSAN.

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará ao COMSAN, anualmente, relatório de execução do PLAMSAN, contendo metas previstas, ações realizadas, recursos aplicados, resultados alcançados e justificativas para eventuais desvios.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



NUTRICIONAL

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSAN, órgão colegiado permanente, autônomo, consultivo, propositivo, deliberativo no âmbito de suas competências e de controle social das políticas municipais de segurança alimentar e nutricional.

Art. 18. Compete ao COMSAN:

- I — propor diretrizes, prioridades e estratégias para a PMSAN;
- II — aprovar, acompanhar e avaliar o PLAMSAN;
- III — convocar e organizar a Conferência Municipal;
- IV — apreciar e emitir recomendações sobre a proposta orçamentária relacionada à segurança alimentar e nutricional;
- V — acompanhar a execução dos programas e ações municipais;
- VI — monitorar indicadores de insegurança alimentar e nutricional;
- VII — recomendar a adoção de medidas para grupos e territórios vulnerabilizados;
- VIII — estimular a articulação entre órgãos públicos e sociedade civil;
- IX — promover audiências, consultas e conferências públicas;
- X — receber denúncias, representações e informações sobre violações ao direito humano à alimentação adequada, encaminhando-as aos órgãos competentes;
- XI — aprovar seu regimento interno;
- XII — elaborar relatório anual de suas atividades;
- XIII — acompanhar a adesão e a permanência de entidades privadas no SISAN-Municipal;
- XIV — exercer outras atribuições previstas nesta Lei ou em regulamento.

Art. 19. O COMSAN será composto por 18 membros titulares e respectivos suplentes, asseguradas a participação social qualificada, a equidade, a diversidade, a representatividade dos segmentos envolvidos e a proporcionalidade prevista na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, observada a seguinte composição:

- I — 12 representantes da sociedade civil, correspondentes a dois terços do colegiado;
- II — 6 representantes do Poder Público Municipal, correspondentes a um terço do colegiado.

§ 1º A composição do COMSAN deverá assegurar equilíbrio e equidade entre os diferentes segmentos da sociedade civil, vedada a concentração de vagas em uma única categoria de entidade ou grupo social.

§ 2º A representação da sociedade civil deverá contemplar, no mínimo, sempre que existentes e habilitados no Município:

- I — agricultores familiares, trabalhadores rurais, pescadores artesanais, produtores



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



agroecológicos e empreendimentos da economia solidária;

II — povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

III — organizações de usuários das políticas públicas, associações comunitárias e movimentos sociais;

IV — entidades de assistência social, defesa do consumidor, promoção da saúde e defesa do direito humano à alimentação adequada;

V — instituições de ensino, pesquisa, extensão e formação profissional;

VI — organizações de mulheres, população negra, pessoas com deficiência, juventude, pessoas idosas e outros grupos sujeitos a desigualdades alimentares e nutricionais;

VII — entidades ou coletivos que atuem na redução do desperdício, no abastecimento, na segurança alimentar, na educação alimentar e nutricional ou na proteção ambiental.

§ 3º A seleção das entidades e organizações da sociedade civil deverá considerar sua atuação efetiva no Município, a experiência na área de segurança alimentar e nutricional, a regularidade de funcionamento e a capacidade de representar coletivamente o segmento indicado.

§ 4º Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito, assegurada a participação das áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura ou desenvolvimento rural, meio ambiente, planejamento, fazenda, desenvolvimento econômico ou defesa civil, conforme a estrutura administrativa municipal.

§ 5º A composição deverá observar, sempre que possível, a diversidade territorial, étnico-racial, de gênero, geracional, cultural e socioeconômica do Município, bem como a participação de pessoas com deficiência, mediante acessibilidade e recursos de apoio necessários.

§ 6º Nenhum segmento da sociedade civil poderá ocupar, isoladamente, a maioria das vagas destinadas à sociedade civil, devendo o edital de escolha estabelecer distribuição equilibrada das cadeiras entre os segmentos previstos neste artigo.

§ 7º A representação no COMSAN será institucional e não poderá ser utilizada para promoção político-partidária, empresarial ou de interesses particulares estranhos às finalidades do Conselho.

§ 8º A participação da sociedade civil no COMSAN não afasta a autonomia das organizações representadas, nem autoriza o Poder Público a interferir na sua indicação, substituição ou funcionamento.

§ 9º A composição do COMSAN deverá preservar a predominância da sociedade civil e a proporção de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme a diretriz nacional do SISAN.

§ 10º Fica criado o fundo do COMSAN, no qual poderá atuar de acordo com as deliberações e funções do COMSAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 20. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em processo público, democrático, transparente e acessível, realizado em fórum próprio ou na Conferência Municipal, conforme regras aprovadas pelo COMSAN e publicadas com antecedência mínima de 30 dias.

§ 1º O edital de convocação deverá indicar os segmentos habilitados, os requisitos de participação, os documentos necessários, o número de vagas por segmento, o cronograma, a forma de votação e os critérios de desempate.

§ 2º A escolha deverá assegurar igualdade de condições entre as entidades habilitadas, ampla publicidade, possibilidade de inscrição, fiscalização pelos participantes e divulgação do resultado.

§ 3º Cada entidade ou organização poderá indicar apenas um representante titular e um suplente, vedada a ocupação simultânea de vagas por entidades que integrem a mesma pessoa jurídica, grupo econômico ou estrutura de representação, salvo quando necessário para assegurar a diversidade prevista nesta Lei.

§ 4º A entidade ou organização deverá comprovar atuação compatível com o segmento pelo qual pretende concorrer, na forma do edital.

§ 5º É vedada a indicação de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança para representar a sociedade civil, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas para participação sem direito a voto.

§ 6º O resultado do processo de escolha será publicado no sítio eletrônico oficial e no órgão oficial de divulgação do Município, quando existente, com a identificação das entidades eleitas e dos respectivos representantes.

Art. 21. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução, ressalvada a possibilidade de nova candidatura após intervalo de um mandato.

§ 1º A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2º O exercício da função não gera vínculo empregatício ou funcional com o Município.

§ 3º A perda do mandato dependerá de decisão do plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no regimento interno.

Art. 22. O COMSAN terá a seguinte estrutura:

I — Plenário;

II — Presidência;

III — Vice-Presidência;

IV — Secretaria-Executiva;

V — comissões temáticas permanentes ou temporárias.

Art. 23. A Presidência será exercida por representante da sociedade civil, eleito pelo Plenário, na forma do regimento interno, assegurada a alternância entre os segmentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



representados e vedada a sua ocupação por representante do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Vice-Presidência será exercida, preferencialmente, por representante de segmento diverso daquele ocupado pela Presidência, de modo a promover equilíbrio, cooperação e equidade na condução do Conselho.

Art. 24. O COMSAN reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pela Presidência ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º As deliberações deverão observar a participação dos dois segmentos que compõem o Conselho, não sendo admitida decisão sobre matéria relevante sem prévia ciência e possibilidade de manifestação dos representantes da sociedade civil e do Poder Público.

§ 2º O regimento interno poderá estabelecer quórum qualificado para matérias relacionadas à alteração da composição do Conselho, ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, às recomendações orçamentárias e à aprovação de normas de participação social.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º As atas, resoluções, recomendações e demais decisões serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 3º O quórum e o processo decisório serão disciplinados pelo regimento interno, assegurada a participação paritária dos segmentos na formação das decisões.

Art. 25. O Município assegurará ao COMSAN infraestrutura, apoio técnico, recursos materiais e dotação orçamentária necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Quaisquer omissões poderá ser regulamentado por meio de Decreto ou Regimento Interno do COMSAN inclusive no que tange o Fundo Municipal do COMSAN.

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 26. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância máxima de participação e controle social da PMSAN.

Art. 27. A Conferência Municipal será convocada pelo COMSAN, com periodicidade não superior a quatro anos, sem prejuízo da realização de conferências extraordinárias.

Art. 28. Compete à Conferência Municipal:

- I — analisar a situação alimentar e nutricional do Município;
- II — estabelecer diretrizes e prioridades para a PMSAN;
- III — avaliar o PLAMSAN e propor seu aperfeiçoamento;
- IV — eleger ou indicar representantes da sociedade civil no COMSAN, quando previsto em regulamento;
- V — propor metas e compromissos para os órgãos públicos e entidades participantes;
- VI — avaliar a atuação do COMSAN e da CAISAN-Municipal;
- VII — aprovar seu regimento e suas deliberações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



CAPÍTULO VII DA CÂMARA INTERSETORIAL

Art. 29. Fica criada a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN-Municipal, instância de articulação e integração dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Compete à CAISAN-Municipal:

- I — elaborar a proposta do PLAMSAN;
- II — coordenar sua execução e revisão;
- III — articular os programas e ações governamentais;
- IV — promover a integração entre planejamento, orçamento e gestão;
- V — encaminhar ao COMSAN relatórios, diagnósticos e propostas;
- VI — propor instrumentos de cooperação com outros entes federativos;
- VII — coordenar respostas a situações de emergência alimentar;
- VIII — acompanhar o cumprimento das deliberações da Conferência e das recomendações do COMSAN.

Art. 31. A CAISAN-Municipal será presidida pelo titular do órgão municipal responsável pela política de assistência social ou por autoridade designada pelo Prefeito, e composta por representantes dos órgãos municipais relacionados à saúde, educação, agricultura, meio ambiente, planejamento, fazenda, desenvolvimento econômico, direitos humanos e defesa civil.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento da CAISAN-Municipal serão definidos por decreto, observada a intersetorialidade.

CAPÍTULO VIII DOS PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 32. O Município poderá instituir e manter, entre outros, os seguintes programas e equipamentos:

- I — restaurantes populares e cozinhas comunitárias;
- II — bancos de alimentos;
- III — feiras e mercados populares;
- IV — centrais de recebimento e distribuição de alimentos;
- V — hortas comunitárias e escolares;
- VI — programas de aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- VII — ações de educação alimentar e nutricional;
- VIII — programas de redução de perdas e desperdícios;
- IX — ações de alimentação em situações de emergência;
- X — programas de incentivo à produção agroecológica e à economia solidária.

Art. 33. Os programas municipais priorizarão a aquisição de alimentos produzidos localmente, especialmente pela agricultura familiar, por povos e comunidades tradicionais, por cooperativas, associações e empreendimentos da economia solidária, observada a legislação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



licitações e contratos administrativos.

Art. 34. A distribuição de alimentos deverá observar critérios públicos de vulnerabilidade, qualidade nutricional, diversidade cultural, segurança sanitária, acessibilidade e não discriminação.

Parágrafo único. Na definição das ações emergenciais, poderão ser priorizados serviços de acolhimento, equipamentos de proteção social e locais de atendimento a pessoas vítimas de violência e seus dependentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 35. Os equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional deverão observar normas sanitárias, ambientais, de acessibilidade, de proteção do trabalho e de controle de qualidade.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO, DA INFORMAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 36. O Município manterá sistema de monitoramento da situação alimentar e nutricional, com indicadores desagregados, sempre que possível, por território, faixa etária, gênero, raça ou etnia, deficiência e condição socioeconômica, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 37. O Município realizará diagnóstico periódico da insegurança alimentar e nutricional, utilizando dados oficiais, registros administrativos, pesquisas locais e informações produzidas pelos serviços públicos e pela sociedade civil.

Art. 38. O Poder Executivo divulgará, anualmente, relatório público contendo:

- I — indicadores da situação alimentar e nutricional;
- II — execução física e financeira do PLAMSAN;
- III — avaliação dos programas e equipamentos;
- IV — deliberações e recomendações do COMSAN;
- V — medidas adotadas para enfrentar desigualdades e emergências alimentares.

Art. 39. São assegurados mecanismos de participação social, incluindo audiências públicas, consultas, conferências, ouvidoria, canais digitais, reuniões territoriais e participação de usuários dos serviços.

CAPÍTULO X DO FINANCIAMENTO

Art. 40. As ações da PMSAN serão financiadas por:

- I — dotações consignadas no orçamento municipal;
- II — transferências voluntárias da União, do Estado e de outros Municípios;
- III — recursos oriundos de convênios, acordos e instrumentos de cooperação;
- IV — doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei;
- V — emendas parlamentares;
- VI — fundos públicos compatíveis com a finalidade desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



licitações e contratos administrativos.

Art. 34. A distribuição de alimentos deverá observar critérios públicos de vulnerabilidade, qualidade nutricional, diversidade cultural, segurança sanitária, acessibilidade e não discriminação.

Parágrafo único. Na definição das ações emergenciais, poderão ser priorizados serviços de acolhimento, equipamentos de proteção social e locais de atendimento a pessoas vítimas de violência e seus dependentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 35. Os equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional deverão observar normas sanitárias, ambientais, de acessibilidade, de proteção do trabalho e de controle de qualidade.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO, DA INFORMAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 36. O Município manterá sistema de monitoramento da situação alimentar e nutricional, com indicadores desagregados, sempre que possível, por território, faixa etária, gênero, raça ou etnia, deficiência e condição socioeconômica, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 37. O Município realizará diagnóstico periódico da insegurança alimentar e nutricional, utilizando dados oficiais, registros administrativos, pesquisas locais e informações produzidas pelos serviços públicos e pela sociedade civil.

Art. 38. O Poder Executivo divulgará, anualmente, relatório público contendo:

- I — indicadores da situação alimentar e nutricional;
- II — execução física e financeira do PLAMSAN;
- III — avaliação dos programas e equipamentos;
- IV — deliberações e recomendações do COMSAN;
- V — medidas adotadas para enfrentar desigualdades e emergências alimentares.

Art. 39. São assegurados mecanismos de participação social, incluindo audiências públicas, consultas, conferências, ouvidoria, canais digitais, reuniões territoriais e participação de usuários dos serviços.

CAPÍTULO X DO FINANCIAMENTO

Art. 40. As ações da PMSAN serão financiadas por:

- I — dotações consignadas no orçamento municipal;
- II — transferências voluntárias da União, do Estado e de outros Municípios;
- III — recursos oriundos de convênios, acordos e instrumentos de cooperação;
- IV — doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei;
- V — emendas parlamentares;
- VI — fundos públicos compatíveis com a finalidade desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



VII — outras receitas legalmente destinadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 41. As leis de diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e o Plano Plurianual deverão identificar as ações e dotações relacionadas à PMSAN, observadas as normas de responsabilidade fiscal e as disponibilidades financeiras.

Art. 42. É vedada a utilização de recursos da PMSAN para finalidade incompatível com o direito humano à alimentação adequada, devendo os recursos ser aplicados com transparência, economicidade, equidade e controle social.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 43. A fiscalização dos programas, serviços e equipamentos da PMSAN será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais.

Art. 44. Os responsáveis por programas e equipamentos deverão manter registros de aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição, preparo, atendimento e avaliação, pelo prazo definido em regulamento.

Art. 45. O descumprimento das normas sanitárias, administrativas ou contratuais aplicáveis sujeitará o responsável às medidas previstas na legislação específica, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 46. Poderão ser aplicadas, conforme a natureza da infração e a legislação pertinente:

I — advertência;

II — determinação de correção;

III — suspensão de atividade ou de repasse;

IV — descredenciamento;

V — rescisão contratual;

VI — restituição de valores;

VII — aplicação de multa, quando prevista em lei específica;

VIII — comunicação aos órgãos de controle e persecução competentes.

Parágrafo único. Este artigo não cria penalidade autônoma sem a correspondente previsão legal, devendo cada sanção observar a competência do órgão responsável e a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII DA ARTICULAÇÃO E DA COOPERAÇÃO

Art. 47. O Município poderá celebrar convênios, consórcios, termos de cooperação, acordos de parceria e outros instrumentos com a União, o Estado, outros Municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades privadas e organismos internacionais, observada a legislação aplicável.

Art. 48. A participação de organizações da sociedade civil dependerá de instrumento jurídico adequado, plano de trabalho, definição de metas, mecanismos de prestação de contas e observância dos princípios da administração pública.

CAPÍTULO XIII DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA ALIMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 49. Considera-se situação de emergência alimentar a ocorrência de evento que comprometa significativamente o acesso da população a alimentos adequados, incluindo desastres, epidemias, interrupção grave do abastecimento, deslocamentos populacionais ou crises econômicas severas.

Art. 50. Na situação de emergência alimentar, o Poder Executivo poderá:

- I — ativar plano emergencial de abastecimento e distribuição;
- II — ampliar temporariamente a capacidade dos equipamentos públicos;
- III — articular doações e compras emergenciais nos limites legais;
- IV — priorizar grupos e territórios mais vulneráveis;
- V — instituir mecanismos temporários de transferência ou complementação alimentar;
- VI — convocar reunião extraordinária do COMSAN e da CAISAN-Municipal;
- VII — divulgar informações periódicas à população.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, especialmente quanto:

- I — à organização e ao funcionamento do SISAN-Municipal;
- II — à composição e ao funcionamento da CAISAN-Municipal;
- III — aos procedimentos de adesão de entidades privadas;
- IV — aos critérios de monitoramento e avaliação;
- V — aos equipamentos e programas municipais;
- VI — aos procedimentos de resposta a emergências alimentares.

Art. 52. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à instalação do COMSAN no prazo de 90 dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 53. A primeira Conferência Municipal deverá ser realizada no prazo de 180 dias após a instalação do COMSAN.

Art. 54. O primeiro PLAMSAN deverá ser elaborado no prazo de 12 meses contado da realização da primeira Conferência Municipal.

Art. 55. O Município promoverá a articulação necessária para adesão ao SISAN, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 56. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação orçamentária e fiscal.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Senador Firmino, 06 de outubro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- O projeto foi apresentado pelo Executivo Municipal.
- A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.
- A Leitura do Projeto foi realizado em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2026.
- Na sessão ordinária do dia 21 de setembro de 2026, o projeto foi colocado em 1º discussão e votação - o Projeto de Lei nº 037 de 2026 de autoria do Executivo Municipal, SENDO APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR TODOS OS VEREADORES PRESENTES.
- Já a 2ª votação foi realizada em Sessão ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2026. Momento em que, o Projeto de Lei 037 de 2026 FOI APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR TODOS OS VEREADORES PRESENTES.

DANIEL JOSE
FERNANDES
MOREIRA:11943
239606

Assinado de forma
digital por DANIEL
JOSE FERNANDES
MOREIRA:119432396
06

DANIEL JOSÉ FERNANDES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

